SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708167 - SP (2024/0287372-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	A R G
AGRAVANTE	:	R D B
ADVOGADOS	:	YÁDIA MACHADO SALLUM - SP148345
		ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI - SP195944
		LUCIENE SOARES PEZZOTTI - SP334227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, IV, DA LEI 8.137/90. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE NO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. APLICAÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS EXTRAPROCESSUAIS. MENÇÃO CONTEXTUAL. IRRELEVÂNCIA. DOLO GENÉRICO. SUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade é observado quando o recurso de apelação impugna especificamente os fundamentos da sentença recorrida, possibilitando o exercício pleno do contraditório, ainda que o órgão julgador não acolha as teses defensivas.

2. Não configura responsabilidade penal objetiva a condenação de sócios-administradores fundamentada em conjunto probatório que demonstra sua participação ativa na gestão empresarial e o conhecimento de operações fraudulentas de valores expressivos.

3. A condenação baseada em elementos probatórios diversos, incluindo provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, não viola o art. 155 do Código de Processo Penal.

4. A menção contextual a operação policial, destinada a elucidar a origem da investigação fiscal, não configura utilização de elemento extraprocessual como fundamento condenatório determinante.

5. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a configuração do crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, basta o dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento tributário.

Documento eletrônico VDA48136771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:16
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: f0eef576-025b-4e19-aae8-e969c690e84b

6. A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ainda que formalmente revestida como questão de direito, encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48136771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:16
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: f0eef576-025b-4e19-aae8-e969c690e84b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708167 - SP (2024/0287372-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	A R G
AGRAVANTE	:	R D B
ADVOGADOS	:	YÁDIA MACHADO SALLUM - SP148345
		ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI - SP195944
		LUCIENE SOARES PEZZOTTI - SP334227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, IV, DA LEI 8.137/90. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE NO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. APLICAÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS EXTRAPROCESSUAIS. MENÇÃO CONTEXTUAL. IRRELEVÂNCIA. DOLO GENÉRICO. SUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade é observado quando o recurso de apelação impugna especificamente os fundamentos da sentença recorrida, possibilitando o exercício pleno do contraditório, ainda que o órgão julgador não acolha as teses defensivas.

2. Não configura responsabilidade penal objetiva a condenação de sócios-administradores fundamentada em conjunto probatório que demonstra sua participação ativa na gestão empresarial e o conhecimento de operações fraudulentas de valores expressivos.

3. A condenação baseada em elementos probatórios diversos, incluindo provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, não viola o art. 155 do Código de Processo Penal.

4. A menção contextual a operação policial, destinada a elucidar a origem da investigação fiscal, não configura utilização de elemento extraprocessual como fundamento condenatório determinante.

5. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a configuração do crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, basta o dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento tributário.

Documento eletrônico VDA48137136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:58
Código de Controle do Documento: 1912ae57-4fcd-412e-a6f7-3f38aff53f2e

6. A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ainda que formalmente revestida como questão de direito, encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental nos embargos de declaração em agravo em recurso especial interposto por A R G e R D B contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do agravo, mantendo decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que negou seguimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o Tribunal de origem reformou sentença absolutória para condenar os agravantes a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, por quatro vezes, em continuidade delitiva.

Os agravantes sustentam, em síntese, que: (i) houve devido prequestionamento das matérias versadas, sem incidência da Súmula 7/STJ; (ii) o recurso de apelação do Ministério Público padeceu de ausência de dialeticidade, não tendo impugnado especificamente os fundamentos da sentença absolutória; (iii) a condenação baseou-se em responsabilidade penal objetiva, decorrente unicamente da condição de sócios; (iv) houve violação ao art. 155 do CPP, pois a condenação fundamentou-se exclusivamente em elementos inquisitoriais; (v) foram utilizados elementos extraprocessuais – referência à "Operação Metal Pesado" – para fundamentar a condenação, em violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença; e (vi) restou violado o princípio da presunção de inocência e do in dubio pro reo.

Requerem a reforma da decisão para que seja anulado o acórdão condenatório ou, alternativamente, restabelecida a sentença absolutória de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar. Os agravantes não lograram êxito em apresentar argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já examinadas e adequadamente refutadas.

Da alegada ausência de dialeticidade no recurso de apelação ministerial.

Quanto à primeira insurgência, relativa à suposta ausência de dialeticidade no recurso de apelação do Ministério Público, a decisão agravada enfrentou

Documento eletrônico VDA48137136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:58
Código de Controle do Documento: 1912ae57-4fcd-412e-a6f7-3f38aff53f2e

expressamente tal questão, dedicando dois parágrafos específicos para demonstrar o descabimento da alegação. Conforme consignei:

> *Inicialmente, quanto à alegação de ausência de dialeticidade no recurso de apelação do Ministério Público, verifico que o argumento não merece prosperar. Com efeito, as razões recursais ministeriais atacaram adequadamente o fundamento central da sentença absolutória (e-STJ fls. 487-491) - a falta de prova do elemento subjetivo doloso.*
>
> *O Parquet (e-STJ fls. 506-513) analisou detalhadamente a prova produzida nos autos, incluindo os depoimentos das testemunhas S. D. S. e R. A. S., e argumentou especificamente que, contrariamente à conclusão do magistrado sentenciante, havia elementos suficientes para demonstrar que os réus tinham conhecimento da inidoneidade das notas fiscais. (e-STJ Fl.699)*

Ainda sobre esse ponto, destaquei que o órgão acusador *"apontou, inclusive, as incoerências nas versões dos réus, destacando que o conhecimento de R. sobre o número de fornecedores seria incompatível com a alegada falta de poder de decisão".* (e-STJ Fl.699)

O Tribunal de origem, ao apreciar idêntica preliminar, concluiu acertadamente que *"das razões de apelação do MP dá para extrair que houve exploração da prova produzida e, por meio delas, se rebateu a conclusão a que chegou o juiz, o que já foi suficiente para a devolução adequada das questões ao segundo grau, sem qualquer prejuízo à parte contrária que, inclusive, conseguiu exercer regularmente sua defesa nas contrarrazões".*

A mera discordância dos agravantes quanto ao acolhimento dos argumentos ministeriais não configura ausência de dialeticidade. O princípio foi devidamente observado, tendo o *Parquet* impugnado especificamente o fundamento nuclear da absolvição – a ausência de dolo –, possibilitando o pleno exercício do contraditório.

Da responsabilidade penal objetiva e teoria do domínio do fato.

No que concerne à alegação de responsabilidade penal objetiva e aplicação inadequada da teoria do domínio do fato, a decisão agravada demonstrou que o acórdão recorrido não se limitou à condição de sócios dos agravantes, mas fundamentou-se em robusto conjunto probatório. Transcrevi, na ocasião, trecho elucidativo do acórdão:

> *"Conforme destacado no acórdão, 'além das testemunhas Simone e Reinaldo terem dito que os recorridos participavam ativamente da administração e gerência da empresa' [...], 'as notas fiscais 'frias' são relativas à compra de 395 toneladas de polietileno, em operações que somam o valor de R$ 1.907.850,00 (um milhão, novecentos e sete mil reais e oitocentos e cinquenta reais) (fls. 07), não sendo quantia irrisória que pudesse passar despercebida pelos sócios'. (e-STJ fls. 700)"*

Documento eletrônico VDA48137136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:58
Código de Controle do Documento: 1912ae57-4fcd-412e-a6f7-3f38aff53f2e

Essa conclusão, como bem assentado na decisão agravada, *"baseia-se na análise pormenorizada do conjunto probatório dos autos, a partir do qual reconheceu que os recorrentes, como sócios-administradores da empresa, tinham conhecimento efetivo das operações realizadas".*

A pretensão de reverter tal entendimento demandaria, inevitavelmente, o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. Os agravantes não demonstraram tratar-se de questão exclusivamente jurídica, sendo patente que a análise pretendida exigiria nova incursão no acervo probatório.

Da alegada condenação baseada em elementos inquisitoriais.

Quanto à suposta violação ao art. 155 do CPP, a decisão agravada foi clara ao estabelecer que *"o Tribunal de origem fundamentou sua decisão em diversos elementos probatórios, considerando não apenas os dados colhidos na fase investigativa, mas também a prova produzida em juízo".*

Como consignei expressamente: *"Nesse passo, verificar se a condenação estaria embasada essencialmente em provas extrajudiciais exigiria, mais uma vez, o reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ".*

Os agravantes não lograram demonstrar que a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos inquisitoriais, limitando-se a reiterar alegação genérica já devidamente refutada.

Dos elementos extraprocessuais - "Operação Metal Pesado".

No tocante à utilização de elementos extraprocessuais, especificamente a menção à "Operação Metal Pesado", a decisão agravada abordou adequadamente a questão:

> *"Registro, ainda, que a alegação de utilização de elementos extraprocessuais (operação 'Metal Pesado') para fundamentar a condenação também demandaria a revisão do contexto fático-probatório para verificar sua relevância na formação da convicção do julgador, incidindo novamente o óbice da Súmula 7/STJ."*

A análise do acórdão recorrido revela que tal menção teve caráter meramente contextual, destinada a explicar a origem da investigação fiscal, não constituindo fundamento determinante para a condenação. Ademais, como já decidido, aferir a real influência dessa referência no decreto condenatório exigiria incursão vedada no conjunto fático-probatório dos autos.

Do elemento subjetivo e jurisprudência aplicável.

Por fim, quanto à configuração do elemento subjetivo no crime de sonegação fiscal, a decisão agravada demonstrou que *"o entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que consolidou a orientação de que basta o dolo genérico para a configuração do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ".*

Documento eletrônico VDA48137136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:58
Código de Controle do Documento: 1912ae57-4fcd-412e-a6f7-3f38aff53f2e

Para corroborar tal assertiva, colacionei precedente específico da Quinta Turma (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.621.568/RS), que estabelece: *"Como é cediço, em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos".*

Da aplicação da Súmula 7/STJ.

Como bem destacado na decisão agravada, *"as teses apresentadas pelos recorrentes, embora formalmente revestidas como questões de direito, demandam, para sua apreciação, o inevitável reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, o que não se admite na estreita via do recurso especial".*

Os agravantes não conseguiram demonstrar que suas alegações prescindem de revolvimento probatório, sendo manifesta a incidência do óbice sumular. A invocação genérica de violação a dispositivos legais, sem demonstrar que a questão se limita a aspectos jurídicos, não afasta a aplicação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48137136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:58
Código de Controle do Documento: 1912ae57-4fcd-412e-a6f7-3f38aff53f2e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0287372-0

AgRg nos EDcl no AREsp 2.708.167 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00108008020178260050 00108800820178260050050000 10209513320168260100 108800820178260050 108800820178260050050000 20240000281790 20240000359936

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A R G
AGRAVANTE	:	R D B
ADVOGADOS	:	YÁDIA MACHADO SALLUM - SP148345 ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI - SP195944
ADVOGADA	:	LUCIENE SOARES PEZZOTTI - SP334227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A R G
AGRAVANTE	:	R D B
ADVOGADOS	:	YÁDIA MACHADO SALLUM - SP148345 ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI - SP195944
ADVOGADA	:	LUCIENE SOARES PEZZOTTI - SP334227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48114673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 10/06/2025 20:21:22
Código de Controle do Documento: FCF24FFE-F1F2-49AA-840B-6655E71DB316